

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Despacho de encerramento dos autos

Processo n.º: 1963/22

Reclamante:

Reclamada:

Dado que a reclamação de consumo apresentada pelo consumidor/Reclamante junto do centro de arbitragem, CICAP, foi notificada ao profissional/Reclamada, depois de a Reclamada ter dado início a um processo de injunção e ter existido oposição à injunção pela aqui Reclamante, importa ter presente o seguinte:

Esta oposição importa a apresentação dos autos à distribuição, que imediatamente se seguir, em tribunal estadual (artigos 16.º, n.º 1 e 17.º n.º 2 do anexo ao DL n.º 269/98, de 01 de setembro) e a conseqüente a transmutação do procedimento de injunção em ação declarativa.

Atente-se, ainda, ao disposto na Lei n.º 144/2015, 08 de setembro, Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (versão atualizada), art. 11º, n.º 1, alínea c) “*as entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio quando: (...) c) O litígio se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por outra entidade de RAL ou por um tribunal judicial*”.

Face ao exposto, o tribunal arbitral considera estarmos perante uma exceção de litispendência com ação judicial, concluindo-se pelo encerramento do processo arbitral de consumo, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea c) da LAV (Lei da Arbitragem Voluntária), aplicável por força do artigo 19º, n.º 3 do Regulamento CICAP, extinguindo-se, deste modo, a instância arbitral.

Notique-se para os devidos efeitos

Vila Nova de Gaia, 14.09.23

A Juiz-Árbitro

